



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 735/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO: 08 DE OUTUBRO DE 2003

**RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS**

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

PROCESSO Nº 1/0437/2002

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200110810

RELATORA: ANTONIA TORQUATO DE OLIVEIRA MOURÃO

EMENTA: ICMS/ Falta de Recolhimento.

O contribuinte deixou de recolher ICMS sobre a prestação de serviço de transporte relativo ao período de janeiro a junho de 2001. AUTUAÇÃO PROCEDENTE. Inteligência dos arts. 2º, VI, 3º, X, 73 e 74 do Decreto 24.569/97 c/c o Parecer 34/99 da PGE. Penalidade do art. 878, I, "c" do mesmo Diploma Legal. Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Na peça inicial do presente processo é atribuído a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, falta de recolhimento do ICMS relativo a prestação de serviços de transporte no montante de R\$ 5.818.107, 81 (cinco milhões oitocentos e dezoito mil cento e sete reais e oitenta e um centavos), no período de janeiro de 2001 a junho de 2001.

Na instância monocrática o feito foi julgado PROCEDENTE.

Irresignada a empresa autuada interpõe Recurso Voluntário, alegando em síntese o seguinte.

- 1- que a ECT não atua no campo de prestação de serviços pura e simplesmente, como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas sim a execução de serviço postal (serviço público), inerente a própria União, sendo o recebimento (inclusive valores) expedição, transporte e entrega dos produtos uma das espécies do Serviço Postal que tem, acima de tudo, caráter eminentemente social;
- 2- que o serviço postal, um serviço público próprio e direto de competência exclusiva da União, por não se confundir com um serviço de transporte não se encontra no campo de incidência do ICMS;

- 3- que a execução do serviço postal não cuida de mercadoria e sim de objetos postais legalmente qualificados como correspondências, valores e encomendas;
- 4- que o transporte de encomendas, efetuadas pela ECT em veículo próprio ou por ela locado ou arrendado, não representa, portanto, um serviço de transporte, mas apenas um transporte, sendo este o elo de ligação entre o recebimento e a entrega dos objetos postais.

Pugna, ao final, pela improcedência do auto e o arquivamento do processo.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer que repousa às fls. 111/112, manifestou-se pela confirmação da decisão monocrática com concordância da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATÓRIO

VOTO

Sob exame recurso voluntário em que foi julgado procedente auto de infração que acusa a atuada de deixar de recolher ICMS relativo à prestação de serviços de transporte, no montante de R\$ 5.818.107, 81 (cinco milhões oitocentos e dezoito mil cento e sete reais e oitenta e um centavos), no período de janeiro de 2001 a junho de 2001.

Segundo o atuante tal constatação decorreu da comparação dos Balancetes Mensais com os Demonstrativos de Apuração do ICMS/ DAICMS, ambos elaborados pelo contribuinte e anexos aos autos.

Nas informações complementares o atuante ratifica a acusação constante na peça inaugural, anexando toda documentação pertinente, doc. de fls.2 a 72.

A atuada argüi em sua peça recursal que a atividade de serviços telemáticos internacionais tem caráter público e direto, não se tratando de serviço com exploração econômica, mas de “serviço postal” e, como tal, goza de imunidade tributária não podendo, então, ser considerada contribuinte do ICMS.

Todavia, o processo sob análise não comporta maiores discussões. Situações idênticas já foram apreciadas neste Órgão e em todas elas a questão mostrou-se pacificada, haja vista, a unanimidade no acolhimento da acusação fiscal pelos membros que compõem as duas Câmaras de Julgamento, consoante a resolução nº 162/2002, em que o julgador singular faz referência.

Caracterizado ficou a infração cometida pela ECT, pois a atividade de serviços internacionais de telecomunicação por ela exercida encontra-se dentro do campo de incidência do ICMS, conforme dispõe o “*caput*” do artigo 2º, inciso VII, *in verbis*:

Art. 2º. “São hipóteses de incidência do ICMS:

...omissis...

VII – as prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;”

O presente dispositivo encontra sustentação no *caput* do artigo 3º, inciso XIII, a seguir transcrito *ipsis litteris*:

Art. 3º. “Ocorre o fato gerador do ICMS no momento:

...omissis...

XIII – das prestações onerosas de serviços de comunicação, feitas por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição, e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;”

As argumentações levantadas pela empresa recorrente tornam-se insubsistentes, tendo em vista o brilhante e conhecido Parecer nº 34/97 do eminente Procurador-Chefe da Procuradoria Geral do Estado, em exercício, à época, Dr. Matteus Viana Neto, conforme alguns pontos aqui postos em destaques extraídos do mencionado Parecer:

contribuinte, quando, na forma explicitada na lei, ocorrer

- A) *Que a prestação de serviço de comunicação constitui fato gerador do ICMS, ensejando a constituição do respectivo crédito tributário;*
- B) *Aos Correios, além da qualidade de contribuinte do ICMS, eventualmente lhe poderá ser atribuída a responsabilidade pelo pagamento de fato imponível realizado e não adimplido pelo a essa figura tributária.*

O contribuinte em questão transgrediu a legislação em vigor, no que se refere a falta de recolhimento provada na ação fiscal, conforme a inteligência dos artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97.

A sanção prevista para a acusação fiscal em comento encontra-se abrigada no artigo 878, inciso I, alínea "c" do Decreto nº 24.569/97 que estabelece uma multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta voto pelo conhecimento do recurso voluntário para negar-lhe provimento e confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela primeira instância, conforme Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Relatora: Antonia Torquato de Oliveira Mourão.

RESOLVEM os membros da 1º Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da relatora e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DA 1º CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 22 de dezembro de 2003.


Verônica Gondim Bernardo

PRESIDENTE


Antonia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA RELATORA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO

Fernando César Caminha A. Ximenes
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO